



**LEI Nº 895, DE 25 DE OUTUBRO DE 2021**

Dispõe sobre a reestruturação do Conselho de Alimentação Escolar - CAE, revogando a Lei Municipal nº 561/2001 e dá outras providências.

A **PREFEITA DO MUNICÍPIO DE CUMARU**, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Cumaru aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** O Conselho de Alimentação Escolar - CAE, órgão de caráter permanente no âmbito do Município de Cumaru, vinculado à Secretaria Municipal de Educação, criado pela Lei Municipal nº 505, de 26 de dezembro de 1995, e posteriormente reestruturado pela Lei Municipal nº 561, de 18 de outubro de 2001, passa a funcionar mediante a observância dos critérios desta Lei.

**Art. 2º.** O Conselho Municipal de Alimentação Escolar (CAE) será composto conforme expresso abaixo:

I - um representante indicado pelo Poder Executivo;

II - dois representantes das entidades de trabalhadores da educação e de discente, indicados pelo respectivo órgão de classe, a serem escolhidos por meio de assembleia específica para tal fim, registrada em ata;

III - dois representantes de pais de alunos matriculados na rede de ensino, indicados pelos Conselhos Escolares, Associações de Pais e Mestres ou entidades similares, escolhidos por meio de assembleia específica para tal fim, registrada em ata; e

IV - dois representantes indicados por entidades civis organizadas, a serem escolhidos por meio de assembleia específica para tal fim, registrada em ata.

§1º. Os discentes só poderão ser indicados quando forem maiores de 18 anos ou emancipados.

§2º. Preferencialmente, um dos representantes a que se refere o inciso II deste artigo deve pertencer à categoria de docentes.



§3º. Cada membro titular do CAE terá um suplente do mesmo segmento representado, com exceção dos membros titulares do inciso II deste artigo, os quais poderão ter como suplentes qualquer uma das entidades referidas.

§4º. Fica vedada a indicação do Ordenador de Despesas para compor o Conselho de Alimentação Escolar.

§5º. A nomeação dos membros do CAE indicados pelos segmentos representados será realizada por ato do Poder Executivo.

§6º. O exercício do mandato de conselheiro do Conselho Municipal de Alimentação Escolar, é considerado serviço público relevante e não será remunerado.

§7º. Sendo servidor público municipal, o membro do Conselho terá abonadas as faltas decorrentes, computando-se como efetivo exercício de suas funções a sua participação nas respectivas reuniões e ações.

Art. 3º. Os membros do CAE terão mandato de 4 (quatro) anos, podendo ser reconduzido ao cargo de acordo com a indicação dos seus respectivos segmentos.

Parágrafo único. Perderá o mandato o Conselheiro que faltar a 3 (três) reuniões consecutivas, sem justificativa.

Art. 4º. O CAE terá um Presidente e um Vice-Presidente, eleitos dentre os membros titulares por no mínimo dois terços dos conselheiros titulares, em sessão plenária especialmente voltada para este fim, com o mandato coincidente com o do Conselho, podendo ser reeleitos uma única vez consecutiva.

Parágrafo Único A presidência e a vice-presidência do CAE somente poderão ser exercidas pelos representantes indicados nos incisos II, III e IV do Art. 2º desta Lei.

Art. 5º. Após a nomeação dos membros do CAE, as substituições dar-se-ão somente nos seguintes casos:

I - mediante renúncia expressa do conselheiro;

II - por deliberação do segmento representado; e

III - por deliberação de 2/3 (dois terços) dos membros do CAE, pelo descumprimento das disposições previstas no Regimento Interno do Conselho, desde que aprovada em reunião convocada para discutir esta pauta específica.





§1º. Nas situações previstas neste artigo, o segmento representado deverá indicar novo membro para preenchimento do cargo, a ser escolhido por meio de assembleia específica para tal fim, registrada em ata, mantida a exigência de nomeação por portaria ou decreto do chefe do Executivo.

§2º. No caso de substituição de conselheiro do CAE, na forma do §1º, o período do seu mandato será complementar ao tempo restante daquele que foi substituído.

**Art. 6º.** São atribuições do CAE:

I - acompanhar e fiscalizar o cumprimento do objetivo e das diretrizes do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) em âmbito municipal;

II - zelar pela qualidade dos alimentos, em especial quanto às condições higiênicas, bem como a aceitabilidade dos cardápios oferecidos;

III - acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos destinados à alimentação escolar;

IV - analisar a prestação de contas do Poder Executivo contido no sistema específico para este fim e emitir Parecer Conclusivo acerca da execução do Programa no sistema específico para este fim;

V - realizar reunião específica para apreciação da prestação de contas com a participação de, no mínimo, dois terços dos conselheiros titulares;

VI - comunicar ao FNDE, aos Tribunais de Contas, à Controladoria-Geral da União, ao Ministério Público e aos demais órgãos de controle qualquer irregularidade identificada na execução do PNAE, inclusive em relação ao apoio para funcionamento do CAE, sob pena de responsabilidade solidária de seus membros;

VII - fornecer informações e apresentar relatórios acerca do acompanhamento da execução do PNAE, sempre que solicitado;

VIII - elaborar o Regimento Interno, observando o disposto na legislação pertinente; e

IX - elaborar o Plano de Ação do ano em curso e/ou subsequente a fim de acompanhar a execução do PNAE nas unidades escolares da rede de ensino, contendo previsão de infraestrutura necessárias para o exercício de suas atribuições e encaminhá-lo ao Poder Executivo antes do início do ano letivo.

Parágrafo Único. O Presidente é o responsável pela assinatura do Parecer Conclusivo do CAE, no seu impedimento legal, o Vice-Presidente o fará.



**Art. 7º.** Compete ao Município:

I - garantir ao Conselho Municipal de Alimentação Escolar a infraestrutura necessária à plena execução das atividades de sua competência, tais como: local adequado para as reuniões do conselho, disponibilidade equipamentos de informática, transporte para deslocamento dos conselheiros aos locais relativos ao exercício de sua competência e disponibilidade de recursos humanos necessários às atividades do Conselho;

II - fornecer ao CAE, sempre que solicitado, todos os documentos e informações referentes à execução do PNAE;

III - realizar, em parceria com o FNDE, a formação dos conselheiros sobre a execução do PNAE e temas que possuam interfaces com este Programa; e

IV - divulgar as atividades do CAE por meio de comunicação oficial do Poder Executivo.

V - comunicar às escolas sobre o CAE, no início de cada ano letivo e a cada troca de mandato, informando as atribuições do Conselho e a sua composição, com a indicação dos representantes.

**Art. 8º.** Fica revogada a Lei Municipal nº 561, de 18 de outubro de 2001.

**Art. 9º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita,  
Cumaru/PE, 25 de outubro de 2021.

  
**MARIANA MENDES DE MEDEIROS**  
Prefeita Municipal